

# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 542

## PROJETO DE LEI Nº 12.504

PROCESSO Nº 80.245

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

## PARECER:

O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

## **DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A proposta impõe em seus artigos que o órgão público municipal estabeleça medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais, o que atinge o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.



## **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que consagra a repartição de poderes (competências) entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a inciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal – art. 2° –, assim como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.°; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

\*\*\*\*

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

 II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A



iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujo excerto reproduzimos demonstrando o vício de iniciativa e a atribuição de função ilegal aos órgãos do Poder Executivo.

Processo nº: 2043940-25.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 10/08/2016 Data de publicação: 12/08/2016

Data de registro: 12/08/2016

Ementa: PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade entre a Lei nº 11.870/16 e Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2°, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado LOM. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.870, de 16 de fevereiro de 2016. Cria, na Rede Municipal de Ensino Infantil, Creches, Pré-escolas e Ensino Fundamental, a Ficha de Identificação de Aluno suspeito de sofrer maus tratos, bulling, abandono ou qualquer outra forma de violência e dá outras providências. Inadmissibilidade. <u>Vício</u> <u>de iniciativa.</u> privativamente, ao Executivo а legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito 'reserva constitucional da princípio administração'. Precedentes do STF. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 24; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). procedente, na parte conhecida (grifo nosso)

\*\*\*\*



Processo nº: 2133193-58.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 07/10/2015

Data de publicação: 23/10/2015

Data de registro: 23/10/2015

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Municipio.. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação (grifo nosso)

\*\*\*\*

Processo nº: 2008567-64.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 13/05/2015 Data de publicação: 15/05/2015

Data de registro: 15/05/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.169, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que instituiu o "Dia



da Paz e da Solidariedade nas Escolas Municipais" -Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, com vistas à implementação das medidas ali previstas, sem que se tivesse declinado a custeio respectiva fonte de Vícios inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5°, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. nosso)

Eram as ilegalidades.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM**: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro Ronaldo Salles Vieira Procurador-Geral Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete Júlia Arruda
Estagiária de Direito Estagiária de Direito